

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73**PARECER TÉCNICO N. 18/2018**

ASSUNTO: Presença do enfermeiro na remoção de pacientes em Ambulância de Suporte Avançado

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377, Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764

Solicitante: Dr. Anderson Gomes da Silva - Coren-MS 280.471

I- DO FATO

Em 19 de setembro de 2018, foi recebida a solicitação de parecer sobre a obrigatoriedade do enfermeiro na remoção de pacientes em ambulância de suporte avançado. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002 que estabelece os princípios e diretrizes dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, as normas e critérios de funcionamento, classificação e cadastramento de serviços e envolve temas como a elaboração dos Planos Estaduais de Atendimento às Urgências e Emergências, Regulação Médica das Urgências e Emergências, atendimento pré-hospitalar, atendimento pré-hospitalar móvel, atendimento hospitalar, transporte inter-hospitalar e ainda a criação de Núcleos de Educação em Urgências e proposição de grades curriculares para capacitação de recursos humanos da área.

Quanto ao atendimento pré hospitalar móvel o capítulo IV estabelece que considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde. Podemos chamá-lo de atendimento pré-hospitalar móvel primário quando o pedido de socorro

**Conselho Regional de Enfermagem do
Mato Grosso do Sul / COREN-MS**

Apresentado em

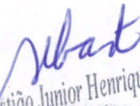
Reunião Ordinária de Plenário

Data: 21 / 12 / 18

Reunião Extraordinária de Plenário

Data: / /

Aprovado por
unanimidade


Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Presidente
COREN/MS N.º 85.775

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.

Quanto à equipe profissional os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel devem contar com equipe de profissionais oriundos da área da saúde e não oriundos da área da saúde. Considerando se que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar nos Serviços de Atendimento Pré-hospitalar Móvel (oriundos e não oriundos da área de saúde) devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências.

Quanto à definição dos veículos de atendimento pré-hospitalar móvel define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos. As Ambulâncias terrestres são classificadas em:

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

Quanto à tripulação, a portaria determina:

- Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico.

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
[...]

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
[...]

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
[...]

Art. 11º O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem.

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança.
[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).

Considerando a resolução Conselho Federal de Medicina nº 1.672/2003, artigo 1º sobre o sistema de transporte inter-hospitalar de pacientes;

- Pacientes com risco de vida não podem ser removidos sem a prévia realização de diagnóstico médico, com obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas urgentes e específicas para cada caso;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e motorista, em ambulância de suporte avançado. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem (CFM, 2003).

Considerando o parecer Coren – BA nº 014/2013 que estabelece que se tratando de paciente com risco de vida, a legislação esclarece que o paciente deve ser transportado por equipe de Suporte Avançado (médico, enfermeiro e condutor) em Ambulância equipada para esse tipo de atendimento que pode requerer cuidados médicos intensivos (COREN/BA, 2013).

Considerando o parecer Coren/GO nº 011 /2016 que destaca-se que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência; e recomenda a elaboração de protocolos institucionais de atendimento que visam à melhoria do atendimento prestado as pessoas que necessitam de transporte inter-hospitalar e possibilite à Equipe de Enfermagem um desempenho ético profissional efetivo.

Considerando o parecer Coren/MS nº 02/2016 no qual conclui que o enfermeiro é um profissional habilitado a realizar atendimento pré-hospitalar, mesmo que em situações de risco conhecido ou não, desde que respeitadas condições de segurança da cena. Para tanto, há a possibilidade da participação do Auxiliar e Técnico de Enfermagem no transporte de transporte de pacientes, desde que sob supervisão direta do profissional enfermeiro.

III - CONCLUSÃO

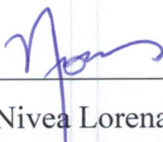
Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, a presença do enfermeiro na remoção de pacientes em Ambulância de Suporte Avançado se faz obrigatória, pois a legislação vigente ressalta que o paciente de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar necessitam de cuidados intensivos e devem ser transportados por equipe de Suporte Avançado (médico, enfermeiro e condutor) em ambulância devidamente equipada para esse tipo de atendimento.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

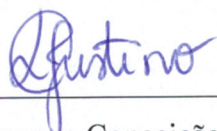
Recomenda-se a construção de um Protocolo Institucional ou de Procedimento Operacional Padrão (POP) com a finalidade de padronizar a assistência á saúde em âmbito extra-hospitalar de forma segura, sem riscos ou danos ao paciente.

Este é o nosso parecer.

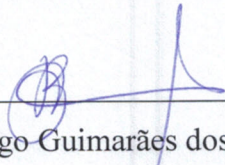
Campo Grande, 19 de novembro de 2018.



Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399



Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
COREN/MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

IV- Referências

PORTARIA 2.048/02 GM que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.672, de 09 de julho de 2003.** Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências. 2003.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 300, de 16 março de 2005.** Dispõe sobre a atuação do profissional de Enfermagem no Atendimento Pré- hospitalar e Inter-hospitalar. 2005.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COREN/BA. Conselho Regional da Bahia. **Parecer nº 014, de 08 de julho de 2013.** Sobre a atuação dos Técnicos de Enfermagem do Hospital Nair Alves de Souza em Paulo Afonso – BA, nas situações de remoção de pacientes em estado grave na ausência do profissional médico. Salvador: COREN – BA, 2013.

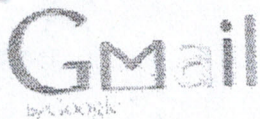
COREN/GO. Conselho Regional de Goiás. **Parecer nº 011/CTAP/2016:** Remoção de pacientes por técnico de enfermagem. Goiânia: COREN – GO, 2016.

COREN/MS. Conselho Regional de Mato Grosso do Sul. **Parecer nº 02/2016:** Questionamentos referentes a atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros. Campo Grande: COREN-MS, 2016.

*recebido em 03/12/18
de go*

19/09/2018

E-mail de Corenms.gov.br - Solicitação de parecer técnico.



Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>

Solicitação de parecer técnico.

2 mensagens

anderson gomes da silva <anderson.g.silva@hotmail.com>
Para: "presidencia@corenms.gov.br" <presidencia@corenms.gov.br>

19 de setembro de 2018 16:

Solicitação de Parecer Técnico

Ao senhor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, Solicito Parecer Técnico.

1. IDENTIFICAÇÃO:

Solicitante: Anderson Gomes da Silva

Inscrição: Coren-MS 280471

Endereço: Rua: José Domingos N° 2 167, Bairro: Cristo Rei, Nova Andradina - MS

Telefone: 67- 9 9603 8966

E-mail: Anderson.g.silva@hotmail.com

A
CTA>

Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Presidente
COREN/MS N° 85.775
09/11/18

2. ASSUNTO:

Obrigatoriedade da presença do Enfermeiro na remoção de pacientes em Ambulância de Suporte Avançado.

Nova Andradina, 19 de Setembro de 2018.

Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>

19 de setembro de 2018

<https://mail.google.com/mail/u/1?ik=6fb7016c00&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1612063548966422640&simpl=msg-f%3A1612063548966422640>

19/09/2018

E-mail de Corenms.gov.br - Solicitação de parecer técnico.

Para: anderson.g.silva@hotmail.com

Boa tarde,

Confirmo o recebimento.

Atenciosamente,

Luan Gomes - Coren-MS
Secretário da Presidência
(67) 3323-3112

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Solicitação de Parecer Técnico

Endereço: Rua: José Domingos N° 2 167, Bairro: Cristo Rei, Nova Andradina - MS

Telefone: 67- 3 3603 8866

E-mail: Anderson.g.silva@hotmail.com

2. ASSUNTO

Nova Andradina, 19 de Setembro de 2018.

COPIA
Presidência
COREN-MS
01/11/18